



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª Promotoria de Justiça de Defesa Do Patrimônio Público e Social - PRODEP**

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017 – 4ª PRODEP

NF nº 08190.050074/17-76

Brasília-DF, 06 de julho de 2017

**À Sua Excelência a Senhora
ANILCÉIA MACHADO
Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal**

Excelentíssima Senhora Presidente,

EMENTA: observância ao princípio da publicidade, em cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica do DF e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT, através da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993², e nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e, em especial, os artigos 5º e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público da União competência para expedir recomendações, vem se dirigir a Vossa Excelência, a fim de vos encaminhar a presente

RECOMENDAÇÃO nº 05/2017

nos seguintes termos:

EMENTA: observância ao princípio da publicidade, em cumprimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica do DF e à Lei de Acesso à Informação.

¹**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

²**Art. 5º** São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO o princípio da publicidade administrativa, inserto no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 19 da Lei Orgânica do DF, inclusive, neste último caso, com expressa menção à transparência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12527/2011, que se dirige, textualmente, às Cortes de Contas, artigo 1º, parágrafo único, inciso I, de sorte que deve o TCDF assegurar o direito fundamental de acesso à informação, independentemente de solicitação e por meio das ferramentas da tecnologia existentes;

CONSIDERANDO que constituem condutas ilícitas, passíveis de serem consideradas atos de improbidade, a recusa ao fornecimento de informação requerida, o seu retardamento, bem como o seu fornecimento de forma incorreta, incompleta e imprecisa (artigo 32 da LAI)

CONSIDERANDO que, nessas condições, o cidadão tem o direito de obter informações relativas ao resultado de inspeções, auditorias e outros, realizados pelos órgãos do controle externo (artigo 7º, VII, b da LAI), no caso, pelo TCDF;

CONSIDERANDO que o MPDFT foi informado que, a partir de janeiro de 2017, não consta mais no sítio do TCDF o amplo acesso às peças dos processos que tramitam nessa Corte, sendo condicionado o direito à informação a uma decisão de mérito do referido Tribunal;

CONSIDERANDO que, além da imprensa, cidadãos e organizações da sociedade civil, até mesmo o MPDFT passou a não obter o amplo acesso às informações antes disponibilizadas, pois ao acessar o sítio do TCDF e a tramitação dos processos, de fato, foi possível observar que já não mais estão disponíveis os citados documentos para consulta e *download*;

CONSIDERANDO que a prática atual tem causado, assim, inúmeros transtornos às Promotorias de Justiça, especialmente as especializadas, ficando estas, agora, na dependência de ofícios requisitórios, que, além do transcurso de tempo, representam

desperdício de papéis, com solução ineficiente e em desprezo à sustentabilidade ambiental, ética e social;

CONSIDERANDO que o TCDF já havia decidido a questão e, por meio da Decisão Administrativa nº 50/11, em que restou vencida a atual Presidente, autorizou, via de regra, a divulgação na internet de todos os documentos de instrução do processo (informação, pareceres, relatórios/votos), após a publicação da respectiva ata;

CONSIDERANDO que a decisão citada se mantém hígida e não foi alterada pelo atual Regimento Interno da Corte, o qual consagra o direito a cópias de peças dos autos até a última decisão de mérito (artigo 16, XVII e 130), ou seja, as peças produzidas são acessíveis ao público pelo menos até a última decisão;

CONSIDERANDO que, ainda que assim não fosse, por ser ato normativo inferior, o Regimento Interno não pode se sobrepor à Constituição Federal, à Lei Orgânica do DF e tampouco à norma legal;

CONSIDERANDO, nessas condições, que o sigilo é exceção, transitório e somente justificado em razão da sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (artigo 3º, I, 4º, III da LAI);

CONSIDERANDO, ademais, que informações pessoais (restritas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas) são aquelas especificamente cadastradas nesse sentido, e, ainda assim, devem ser transparentes e não podem ser invocadas quando em jogo está a proteção do interesse público e geral preponderante ou com intuito de prejudicar processo de apuração (artigo 31, LAI); e

CONSIDERANDO, por fim, que o gestor público deve prestar informações oriundas da sua gestão aos administrados, não podendo ser condicionadas essas à sua defesa ou decisão em processo de controle externo, já que, nesse caso, tem-se um ato praticado no exercício da função pública;

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT**, diante das razões expostas,

RECOMENDA

a Vossa Excelência que DETERMINE à DIRETORIA-GERAL, à ADMINISTRAÇÃO e ao NÚCLEO DE INFORMÁTICA e PROCESSAMENTO DE DADOS do Tribunal de Contas do Distrito Federal que disponibilizem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as peças dos processos públicos da Corte de Conas - TCDF, como determinam a Constituição Federal, a Lei Orgânica do DF e a Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal de Vossa Excelência, informando se cumprirá a presente recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Publique-se a presente recomendação.

Alexandre Fernandes Gonçalves
Promotor de Justiça